



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.225 - MG (2018/0040933-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JACKSLANNER RODRIGUES BONIFACIO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO.

1. Havendo fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva, a evidenciar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em substituição da custódia cautelar por medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
2. No caso, a prisão provisória está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo a instância ordinária destacado a quantidade de droga (aprox. 46,9 kg de maconha), além da apreensão de diversas munições. Elementos que, aliados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, demonstram a periculosidade efetiva que o acusado representa à sociedade.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.225 - MG (2018/0040933-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Jackslanner Rodrigues Bonifacio**, preso em flagrante delito no dia 20/10/2017 e denunciado – ao lado de outros cinco corréus – pela prática do delito descrito no art. 33 e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e como incurso no art. 16 da Lei n. 10.826/2003.

Ataca o recorrente o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC n. 1.0000.17.089727-6/000, que manteve a prisão preventiva decretada na origem (Processo n. 1330681-55.2017.8.13.0024, da 2ª Vara de Tóxicos da comarca de Belo Horizonte/MG).

Alega que são abstratos e inidôneos os fundamentos adotados para decretar e manter a prisão cautelar; que a periculosidade do agente deverá ser atestada por perícia adequada; e que a possibilidade de fixação de regime diverso do fechado, bem como de substituição da pena por medidas restritivas de direitos reforça a desproporcionalidade da medida extrema adotada.

Requer a concessão de medida liminar para permitir que o recorrente aguarde solto o julgamento deste recurso. Ao final, busca a revogação da prisão preventiva, de modo que possa se defender solto até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.

Não há contrarrazões nem juízo de admissibilidade.

Em 27/2/2018, indeferi o pedido liminar (fls. 151/152).

Prestadas informações e acostados documentos pelo Juízo de origem às fls. 159/200, o Ministério Público Federal, em parecer escrito pela Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 202/211).

Segundo informações obtidas em consulta ao portal oficial do Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local na internet, no dia 12/4/2018, foi realizada audiência de instrução e julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.225 - MG (2018/0040933-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

Juízo de origem converteu a prisão em flagrante do recorrente em preventiva por entender presentes os requisitos necessários, destacando a apreensão de *grande quantidade de droga* (fl. 55).

O Tribunal local, por sua vez, denegou a ordem pelos seguintes fundamentos (fls. 126/127 – grifo nosso):

[...] a prova da materialidade e os indícios de autoria, requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, encontram-se consubstanciados pelos elementos constantes da Denúncia (fls. 48v/53-TJ), do APFD (fls. 53v/60-TJ), do Laudo Preliminar de Constatação de Droga (fl. 17-TJ) e do Laudo de Eficiência e Prestabilidade (fl. 17v-TJ).

A gravidade concreta da ação é evidenciada pelas circunstâncias em que os delitos foram supostamente cometidos, pois, consoante narrado na Denúncia (fls. 48v/53-TJ), **após intensa investigação policial, mediante cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão, foi apreendido na residência do Paciente 21 cartuchos de calibre 380, de uso permitido; 12 cartuchos de calibre .40, de uso restrito; além de um 01 tablete de maconha e 02 balanças de precisão.**

Ressalta-se, a propósito, que **a substância entorpecente apreendida na residência do Paciente, somada à apreendida em poder dos demais denunciados, suspeitos de integrarem, em tese, Associação Criminosa, totalizou 46 quilos e 983 g de maconha.**

Acerca da necessidade de garantia da Ordem Pública, como fundamento da Segregação Cautelar, destaca-se que deve envolver a apreciação da gravidade concreta da infração, da repercussão social da conduta, em tese, praticada, bem como das condições pessoais do agente.

E, consoante entendimento consolidado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, **a quantidade de droga apreendida evidencia a gravidade concreta do delito, o que justifica a imposição da Prisão Preventiva para garantir a ordem pública [...]**

Realmente, no caso, a grande quantidade de droga apreendida (aprox. 46,9 kg de maconha) e as diversas munições encontradas servem de fundamento idôneo para manter a custódia cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, há precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção dispondo que [...] *a variedade, a natureza lesiva, a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante são fatores que, somados à forma como estava acondicionada grande parte da droga, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva* (RHC n. 64.682/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/10/2015; HC n. 299.410/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/9/2014). Na mesma linha, da Sexta Turma, por exemplo, o RHC n. 48.231/MG, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJe 3/9/2014.

E não é outra a opinião da parecerista, conforme se lê às fls. 202/211.

Por fim, não há como concluir que terá o recorrente substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou que será fixado regime inicial menos gravoso. Tais temas serão apreciados em momento processual oportuno e não impedem a imposição da constrição cautelar. Sem contar que eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva.

Logo, tenho que ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se revelando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0040933-1

RHC 95.225 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024170179097 08972766820178130000 10000170897276 10000170897276000
10000170897276001 1330681552017

EM MESA

JULGADO: 03/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JACKSLANNER RODRIGUES BONIFACIO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: ALEX NOGUEIRA REIS
CORRÉU	: BRUNO HENRIQUE DA SILVA
CORRÉU	: CLAYTON JOSE ARRUDA
CORRÉU	: DORACIANA DO NASCIMENTO ARRUDA
CORRÉU	: FABIO ELIFAS TORRES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.